



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 501, DE 2017

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos, nos casos que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para determinar a suspensão da contagem do prazo de validade de concursos públicos, nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 12.** .....

.....

§ 3º A contagem do prazo de validade de concurso público será suspensa durante o prazo no qual estejam proibidas nomeações em razão do andamento de processo eleitoral ou por efeito da Lei Complementar nº 101, de 2000.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A providência normativa veiculada por esta proposição afigura-se-nos da maior justiça em relação aos interesses da Administração Pública e aos direitos dos aprovados em concursos públicos.

Efetivamente, parece-nos ofender toda a lógica que a contagem do prazo de validade de concurso público siga normalmente seu curso durante períodos nos quais as nomeações – ou seja, o aproveitamento

administrativo dos efeitos da seleção de novos servidores por certame público – estejam proibidas.

Ao fim e ao cabo, situação que tal importa diretamente na redução, por via transversa, da validade desses certames seletivos, configurando lesão à eficácia administrativa e à moralidade pública, e compondo um cenário que exige correção legislativa.

Sobre essas razões estamos apresentando à decisão do Parlamento Federal a presente proposição, cujo objetivo é vedar a contagem do prazo de validade de concurso nas situações nas quais a nomeação de novos servidores fica vedada, como na constância de processo eleitoral ou por questões ligadas à disponibilidade orçamentária e endividamento, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/17186.22611-08

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União - 8112/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- artigo 12